



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

Apelação Cível e Recurso Adesivo n. 0096689-12.2012.815.2001

Relator: Des. José Ricardo Porto

Apelante: Mágica Turismo LTDA

Advogado: Delano Magalhães Barros (OAB-PB 15.745)

Apelado: Giuseppe Silva Borges Stuckert

Advogado: Wilson Furtado Roberto (OAB-PB 12.198)

Recorrente: Giuseppe Silva Borges Stuckert

Recorrida: Mágica Turismo LTDA

Advogados: os mesmos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MATERIAL E MORAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMAÇÃO. DIREITO AUTORAL SOBRE FOTOGRAFIA. PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO E SEM INDICAÇÃO DA AUTORIA. LEI DE DIREITOS AUTORAIS. VIOLAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. ABALO PSICOLÓGICO DEMONSTRADO. DANO MATERIAL INOCORRENTE. RECURSO ADESIVO. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO PELA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO ADESIVA.

“A fotografia é obra protegida por direito do autor, e, ainda que produzida na constância de relação de trabalho, integra a propriedade imaterial do fotógrafo, não importando se valorada como obra de especial caráter artístico ou não. (...) (REsp 1034103/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 21/09/2010).

A publicação de fotografia sem autorização pode ensejar danos materiais e danos morais. No tocante aos danos patrimoniais, estes devem ser demonstrados. Pela inteligência do artigo 24 da Lei n. 9.610 /1998, a não indicação do nome do autor em foto utilizada sem

autorização enseja abalo moral.

A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação interposta por **Mágica Turismo LTDA** contra a Sentença (fls. 355/362) prolatada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Materiais em face dela intentada por **Giuseppe Silva Borges Stuckert**, que após rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva da Empresa e ativa do Autor, julgou procedente o pedido para condená-la ao pagamento de R\$ 2.000,00 e R\$ 1.000,00, a título de danos morais e danos materiais, respectivamente, acrescidos de juros e correção monetária, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, além da obrigação de fazer consistente na publicação do material fotográfico em questão em jornal de grande circulação três vezes consecutivas.

Em suas razões (fls. 368/379), alegou, em suma, que inexistente prova de que a foto publicada no seu sítio eletrônico seja de autoria e de propriedade do Promovente, considerando que a suposta fotografia foi retirada do site "www.google.com.br", dentre imagens de livre acesso e veiculação.

Sustentou que a imagem não foi explorada comercialmente e que sempre agiu com boa-fé, defendendo a inexistência de dano material ao Apelado, que não pode ser presumido, tampouco prejuízo moral.

Pugnou pelo provimento do Recurso, para que seja reformado Aresto, e não

sendo este o entendimento considera que a obrigação de fazer consistente em publicar o material fotográfico em jornal de grande circulação é desproporcional e gera enriquecimento ilícito, além de pleitear a diminuição dos valores estabelecidos para o dano moral/material e honorários advocatícios.

Prequestionou artigos de lei na intenção de evitar não sejam conhecidos eventuais recursos a serem manejados nas instâncias superiores (art. 5º, V da CF, arts. 16, 17, 18, 267, VI e 295, I paragrafo único, II e art. 333, I do Código de Processo Civil).

Contrarrazões (fls. 397/403) pelo desprovimento do Apelo.

Giuseppe Silva Borges Stuckert interpôs Recurso Adesivo (fls.392/395), argumentando que a contrafação da obra artística (fotografia) no site da Empresa ocorrera, não apenas pela ausência de autorização, mas também pela ausência da divulgação da autoria, acrescendo ser o valor fixado insuficiente a surtir efeito pedagógico desestimulante do ato ilícito, tendo em vista o poder econômico da Recorrida, ao tempo em que afirmou não se sentir efetivamente indenizado pelo fato ocorrido, já que utiliza equipamentos de alto custo para realizar as fotografias, e cobre e se sustenta apenas com autorização de suas fotos.

Requeru o provimento da Irresignação Adesiva para que haja a majoração das indenizações (material e moral).

Contrarrazões (fls. 414/419) pelo desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 424/425).

É o relatório.

VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Recursos, analisando-os conjuntamente pela indissociabilidade dos seus argumentos.

A questão em análise versa sobre a ilegalidade na publicação de foto da Barreira do Cabo Branco desta cidade, supostamente tirada pelo Autor e publicada em “site” eletrônico da Apelante, agência de turismo localizada em Gramado-RS.

É fácil verificar no acesso ao site “<https://www.flickr.com/photos/giuseppestuckert>” (fl. 24) a titularidade e propriedade da obra fotográfica Barreira do Cabo Branco, sendo confirmadas com o registro autorial dessa e de outras fotos no cartório Toscano de Brito Serviço Notarial e Registral (fls.109/112), o que só reforça o presente entendimento.

Também é incontroverso nos autos que a Demandada utilizou a reprodução de fotografia sem fazer menção à autoria (fl. 43).

O art. 5º, XXVII, da Constituição Federal assegura o direito exclusivo do autor de suas obras, vedando terceira pessoa, sem a devida autorização, fazer uso do material, verbis:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Cumpra registrar que a Lei n. 9.610/1998, que dispõe sobre os direitos autorais, conceitua o termo “contrafação”, como sendo “a reprodução não autorizada”¹, e

¹. art. 2º, VII.

que a que a fotografia é considerada obra intelectual protegida².

Essa mesma norma legal preconiza que depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como a reprodução parcial ou integral (art. 29, I), e a fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor (art. 79, § 1º).

A apelante sustenta que tinha intuito de divulgar as belezas existentes nesta cidade e buscou imagens no Google para alimentar o seu “site”, alegando que a foto em questão tem livre acesso na internet.

Tal afirmação não merece guarida.

Este Relator, ao acessar dois endereços eletrônicos no Google³, especificadamente sobre João Pessoa e a Barreira do Cabo Branco, não constatou a fotografia que se encontrava no site da Empresa, o que consolida a convicção de que a foto não se encontra livremente no referido provedor de internet.

Dispõe o art. 186 do Código Civil:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Para que se caracterize o ilícito civil necessária se faz a conjugação de três requisitos, quais sejam, fato lesivo causado pelo agente, ocorrência de dano moral ou patrimonial e nexos causal entre o dano e a conduta do agente.

². Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...) VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

³. https://www.google.com.br/search?q=fotos+barreira+cabo+branco&espv=2&biw=900&bih=1379&tbm=isch&tbo=u&source=univ&sa=X&ved=0ahUKEwiQ-Y_WpIfMAhVGjpAKHejlDqwQ7AkIMA e <https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#q=fotos%20cabo%20branco%20jo%C3%A3o%20pessoa>

No caso em espécie, verifica-se que o Autor é fotógrafo profissional e sobrevive de suas imagens.

Observa-se, também, que a Promovida é empresa de turismo instalada no interior do Rio Grande do Sul, e através de catálogo eletrônico de fotos da cidade de João Pessoa, entre elas uma de autoria do Promovente, procura captar clientes a comprar pacotes turísticos para este Município.

Com efeito, o dano efetivo está consubstanciado na utilização pela Apelante da fotografia de propriedade do Demandante, sem autorização, razão pela qual deve ser responsabilizada ao pagamento de compensação a título de dano moral, decorrente da ofensa ao direito autoral.

A indenização nesse prisma tem caráter satisfativo e punitivo, de modo que se paga, em pecúnia, ao ofendido uma satisfação atenuadora do dissabor suportado e, ao mesmo tempo, castiga-se o ofensor, causador do dano, desestimulando a reiteração de sua prática lesiva.

Nessa trilha de raciocínio, os critérios utilizados na Sentença estão de acordo com a melhor orientação jurisprudencial de Órgãos fracionários desta Corte pertinente à matéria sub examine, consoante a qual incumbe ao julgador arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras das partes, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins por si propostos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Utilização e publicação de obra sem a autorização do autor - Contrafação - Preliminar de ilegitimidade passiva - Análise em conjunto com o mérito. Quando a preliminar se confunde com o mérito, será com ele, conjuntamente analisado. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - Apelação cível - 'Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais' - Sentença procedente - Irresignação - Obra fotográfica - Autoria comprovada - Aplicação do art. 5º, XXVII, da CF e do art. 7º, VII da Lei nº 9.610/98 - Ausência de indicação e autorização do autor da

obra - Danos morais configurados - Redução do quantum indenizatório - Cabimento - Danos materiais não comprovados - Reforma parcial da sentença - Provimento parcial. Restou incontroversa a utilização, pelo réu, de imagem de propriedade do autor, sem a autorização deste, tampouco os créditos autorais. Assim, caracterizada a violação aos direitos autorais do demandante, no que pertine à fotografia utilizada pelo réu, o que gera o dever de indenizar os prejuízos morais sofridos. Não merece acolhimento o pedido referente ao dano material, quando o conjunto probatório não confirma a ocorrência de ofensa patrimonial. - Para a quantificação da indenização, incumbe ao magistrado analisar a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições financeiras do ofensor e a situação da vítima, para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa ou inexpressiva, a ponto de não atender aos fins a que se propõe, qual seja, compensar a vítima e inibir a repetição da conduta ilícita pelo ofensor (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01189905020128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 23-02-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIAS SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, INC.VII, 24 E 108, DA LEI Nº 9.610/98. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DANO MORAL "IN RE IPSA". INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVIMENTO PARCIAL. - Consoante expressa disposição contida no art. 7º, inciso VII, da Lei nº 9.610/98, a fotografia é considerada obra intelectual protegida e, quando divulgada sem a indicação do nome do autor, constitui danos, decorrente da violação do direito autoral. - Como se sabe, para que haja o dever de indenizar, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexo causal e o dano. - Se de um lado, a indenização pelo dano moral não pode ser fonte de lucro, por outro, não pode servir de estímulo à violação de direitos personalíssimos de outrem. Estando a sentença em conformidade com tais paradigmas, o valor da condenação deve ser mantido. - Mesmo considerando ilegal a conduta de reproduzir foto sem autorização do proprietário, tal fato não gera, por si só, direito à reparação, máxime, quando não fica evidente o prejuízo material experimentado pela parte adversa, tampouco os gastos despendidos com a publicação da imagem. (TJPB -

ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00459454720118152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 27-10-2015)

APELAÇÕES. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO AUTOR. PLEITO DE AFASTAMENTO OU MINORAÇÃO DO QUANTUM PELO PROMOVIDO. DIREITO AUTORAL. RESPEITO. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM FOTOGRÁFICA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADO. COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS ALEGADOS. MANUTENÇÃO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO A QUO ACERTADA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - A Lei nº 9.610/98, tratando dos direitos autorais, estatuiu a forma de utilização de obra fotográfica, determinando, ainda, a indicação do nome do autor, quando a imagem for empregada por terceiro, nos termos do art. 79, § 1º. - Quanto aos danos materiais, há necessidade de condenação, porquanto evidenciado o prejuízo sofrido, quando o autor comprova satisfatoriamente nos autos, através de uma nota fiscal, indicando o montante que perceberia se tivesse comercializado sua imagem, a quem a usou indevidamente. - O valor da indenização arbitrado não comporta majoração, quando atende ao fim punitivo e compensatório da indenização. - Mantido o entendimento esposado pelo juízo singular, não há necessidade de reparos, quanto ao valor arbitrado a título de custas e honorários de sucumbência. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00371444520118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 28-07-2015)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITOS AUTORAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SITE DE INTERNET SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MANUTENÇÃO. DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO PATRIMONIAL. DIVULGAÇÃO DA AUTORIA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. ARTIGO 108, II, DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. ABSTENÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA OBRA CONTRAFEITA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Evidenciada a violação ao

direito autoral, consistente na divulgação da imagem sem autorização do autor ou menção ao seu nome, os danos que daí advêm dispensam comprovação específica, sendo presumidos. O direito à reparação moral, em tal caso, decorre da própria Lei que regula a matéria, nos arts. 24, inc. I, e 108, caput, da Lei nº 9.610/98. A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. Diferentemente dos danos morais, os quais prescindem de prova para demonstrar a violação do moral humano, os danos materiais não se presumem, não sendo lícito ao magistrado supor a quantidade de trabalho que o autor teria “perdido” por não constar a autoria das fotografias exposta pela ré no indigitado site. Recurso adesivo. Não recolhimento do preparo. Pedido de gratuidade judiciária. Pessoa jurídica. Ausência de argumen- tação e de provas suficientes para concessão do benefício. Impossibilidade de concessão. Descumprimento do art. 6º, da Lei nº 1.060/50. Veiculação do pedido na própria petição do recurso. Improriedade. Inobservância dos arts. 500, parágrafo único, e 511, do CPC. Recurso deserto. Não conhecimento. “ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior”. “é deserto o recurso adesivo sem o devido preparo, ainda que o recorrente principal demande sob a benesse da assistência judiciária, pois os recursos são independentes. A exegese do art. 500 do CPC refere-se ao recurso independente e não ao principal”. “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. A simples afirmativa de que não possui condições de arcar com as custas processuais, desacompanhada da argumentação e de provas correspondentes, não autoriza o deferimento do pedido às pessoas jurídicas exploradoras de atividades lucrativas. Nada obstante possa o pedido de Assistência Judiciária Gratuita ser veiculado em qualquer momento processual, incumbe à parte, em obediência ao art. 6º, da Lei nº 1.060/50, veicular o pedido por petição avulsa. A pretensão veiculada na apelação implica deserção, já que o preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, já que o eventual deferimento do pedido não tem efeito retroativo. [...] (TJPB; Rec. 0025261-04.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 04/06/2014; Pág. 19)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. USO DE FOTOGRAFIAS SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA, NEM INDICAÇÃO DO AUTOR DA IMAGEM REPRODUZIDA. DANOS MORAIS CONCRETIZADOS. SITUAÇÃO PREVISTA NOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL C/C O ART. 5º, INCISOS V E X, DA LEI MAIOR. CONFIGURAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA COMPATÍVEL COM A EXTENSÃO DO DANO MORAL. MINORAÇÃO DA QUANTIA FIXADA EM PRIMEIRO GRAU. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. Existindo o dano, seu causador deve repará-lo, pagando indenização compatível com a extensão do mal sofrido, evitando-se, assim, enriquecimento sem causa da vítima e a lesão demasiada ao patrimônio do ofensor, bem como servindo de compensação ao ofendido e de desestímulo à reincidência pelo agente do ilícito. É inviável a minoração da verba indenizatória fixada em primeiro grau, quando o valor foi estipulado em observância aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Ponderação que recomenda a manutenção do quantum indenizatório. (TJPB; AC 200.2012.073402-1/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 06/09/2013; Pág. 14)

Em relação aos danos materiais, é necessário reparo a ser operado no Provimento monocrático.

É que, mesmo considerando ilegal a conduta da parte apelada, tal fato não gera, por si só, direito à reparação, máxime, quando não fica comprovado o prejuízo material experimentado pela parte adversa.

De fato, De Plácido e Silva disserta:

O dano emergente (damnum emergens) é o que consiste na perda efetivamente sofrida. É o prejuízo real ou aquilo que se perdeu, em virtude do ato praticado ou do fato ocorrido. (In. Vocabulário Jurídico, Forense, vol. III, p. 4).

Sobre tema, Caio Mário da Silva Pereira:

As perdas e danos não poderão ser arbitrários. Não pode o credor receber, a esse título, qualquer lucro hipotético. Somente lhe

cabe, com fundamento na reparação, receber, como benefício de que o dano o privou, aquilo que efetivamente decorreu do fato imputável, e os lucros cessantes por efeito direto e imediato do descumprimento da obrigação. (In. Instituições de Direito Civil, vol. II, 15ª ed., Forense, p. 238).

Deste modo, não há como se computar, na espécie, os prejuízos patrimoniais meramente alegados, pelo que deixou o Autor de observar o art. 333, I do Código de Processo Civil de 1973.

De resto, por se tratar de uma obrigação de fazer, a publicação da obra, objeto do litígio, em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, indicando o Demandante, como autor da foto, na forma disposta no art. 108, da Lei dos Direitos Autorais, é decorrência lógica da condenação.

Por fim, fica evidenciado que cada uma das Partes foi em vencedora e vencida, pelo que reconheço a sucumbência recíproca em partes iguais, devendo cada uma arcar com a metade das custas processuais, compensando-se os honorários advocatícios, a teor do art. 21 do Código de Processo Civil.

Isto posto, conhecidas as Irresignações, **provejo parcial o Apelo**, apenas para excluir a condenação da Demandada em danos materiais, e **nego provimento ao recurso Adesivo**, devendo cada litigante arcar com a metade das custas processuais, compensando-se os honorários advocatícios (CPC, art. 21), observado o art. 12 da Lei 1.060/1950 quanto ao Autor.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de maio de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/15